



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730.002213/90-88
RECURSO Nº. : 70.026
MATÉRIA : IRF - Exercício de 1987
RECORRENTE : CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.074

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10730.002213/90-88

ACÓRDÃO Nº.: 104-13.074

RECURSO Nº.: 70.026

RECORRENTE : CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

RELATÓRIO

CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 28.913.309/0001-91, estabelecida na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Exp. Abílio Passos, n.º 20, jurisdicionado à DRF em Niterói - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 24/27.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/08/90, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 01/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 85.691,64 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 150% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor da contribuição, relativo ao exercício financeiro de 1987.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730.002213/90-88
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.074

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10730.002209/90-19, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real que geram, por consequência, distribuição automática do lucro aos sócios da empresa.

A autuação decorrente, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83.

Em sua peça impugnatória de fls. 08/09, apresentada, tempestivamente em 24/09/90, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que o julgamento desse acompanhe a decisão produzida no processo principal, em razão da relação causa e efeito.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 21 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

**"IR/FONTE: Exercício de 1987, ano-base de 1986 -
Decorrência. Aplica-se ao processo decorrente o decidido
no processo matriz.**

Ação fiscal procedente."

Segue-se às fls. 24/27 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10730.002213/90-88
ACÓRDÃO Nº : 104-13.074

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, inerente a distribuição automática de lucros para os sócios da empresa, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 05/06.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10730.002209/90-19, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 26/02/96, através do Acórdão n.º 104-12.987, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730.002213/90-88

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.074

e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996.


NELSON MALLMANN